



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CONJUNTO Nº /21

CCJ/ CEFOR/ CUTHAB/ COSMAM/ CECE/ CEDECONDH

AO PROJETO

Flexibiliza regras para o funcionamento da Gastronomia Itinerante em Porto Alegre. Estabelece prazo de 4 (quatro) anos para a renovação do alvará; inclui os beertrucks e winetrucks como Gastronomia Itinerante, liberando a venda de cerveja e vinhos artesanais, e condiciona a venda de outras bebidas à autorização especial; reduz o espaço para o estacionamento da Gastronomia Itinerante perto de outros estabelecimentos; possibilita o uso de mesas e cadeiras nos passeios públicos, equiparando as regras válidas para bares e restaurantes, e dá outras providências.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto das comissões, o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Ramiro Rosário.

O projeto em questão visa flexibilizar as regras para funcionamento da gastronomia itinerante no Município, alterando e revogando dispositivos da Lei nº 10.605/08, com os fins de (i) esclarecer que o prazo de renovação dos alvarás concedidos para fins de gastronomia itinerante é de 4 anos; (ii) autorizar a manipulação de cervejas e vinhos artesanais na modalidade de gastronomia itinerante; (iii) reduzir a distância mínima entre estabelecimentos ordinários e a gastronomia itinerante; (iv) facultar o uso dos passeios públicos para utilização de cadeiras e mesas; (v) criar a possibilidade de comercialização de bebidas alcoólicas não artesanais mediante autorização especial e; (vi) vedar a cobrança de valores pela outorga do espaço público para a Gastronomia Itinerante.

O projeto recebeu apontamento da Procuradoria da Casa, que entendeu pela existência de óbice para a tramitação do projeto por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Posteriormente, por intermédio do Despacho 0235558, o autor da proposta respondeu os apontamentos da procuradoria, realizando o *distinguishing* dos precedentes por ela evocados e defendendo a

constitucionalidade da proposição.

É o Relatório.

Primeiramente, há de se analisar a constitucionalidade da matéria apresentada, tendo em vista a competência regimental da CCJ, estabelecida no art. 36 do Regimento Interno. Nesse sentido, há de se analisar o apontamento da Procuradoria, que entendeu pela existência de óbice jurídica para tramitação da matéria sob o fundamento de que seria competência privativa do Prefeito dispor sobre o uso de logradouros públicos.

Em atenção a esse parecer, o proponente, através do Despacho 0235558, manifestou a sua contrariedade, trazendo recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para embasar o seu posicionamento que, em apertada síntese, se resume na valorização da Lei Orgânica Municipal enquanto elemento definidor do universo de competência legislativa da Câmara Municipal e do Prefeito. Assim, o Autor discorre, acertadamente no entendimento desse Relator-Geral, sobre a inexistência de dispositivo na Lei Orgânica de Porto Alegre que atribua competência legislativa exclusiva ao Poder Executivo para dispor sobre a matéria e que, por consequência, essa seria de competência concorrente entre os poderes.

Ante o exposto, por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, I, CRFB) e que se insere no rol de competências legislativa da Câmara Municipal, não vislumbramos óbice jurídica para a tramitação da matéria.

No mérito, consideramos adequada a proposta, visto que essa tem como objetivo estimular a gastronomia itinerante e a economia local, permitindo geração de emprego e renda na cidade em um período sensível de sua história. Ainda, há de se observar que a proposta permite um maior aproveitamento dos espaços públicos por parte da população, esteja ela na condição de vendedor ou de consumidor.

Deste modo, opinamos pela **inexistência de óbice jurídica para a tramitação da matéria** e, no mérito, somos pela sua **aprovação**.

Sala de Reuniões Virtual, 26 de maio de 2021.

Vereador Felipe Camozzato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 26/05/2021, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0237442** e o código CRC **E67C4364**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 025/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0237442 (SEI nº 197.00035/2020-03 – Proc. nº 0314/20 - PLL nº 127), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** em votação nominal durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 26 de maio de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Bruna Rodrigues - Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Zacher - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereador Idenir Cecchin: **FAVORÁVEL**

Vereador Pai Ricardo d'Oxum: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

Vereador Alexandre Bobadra- Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Kaká D'Ávila - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Barbara Penna: **FAVORÁVEL**

Vereadora Reginete Bispo: **FAVORÁVEL**

Vereador Matheus Gomes: **CONTRÁRIO**

Vereadora Mônica Leal: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 26/05/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0237751** e o código CRC **01CB247E**.